



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0000449-42.2015.815.0000

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Agravante : Silvana Soraya Gouveia Henriques Martins

Advogados: Mônica de Souza Rocha Barbosa e outros

Agravado : Município de Cabedelo

Procurador: Antônio B. Do Vale Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA *INAUDITA ALTERA PARTE*. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ESGOTA O MÉRITO DA AÇÃO. SATISFATIVIDADE E IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.437/92. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- A legislação pátria é uníssona em vedar a concessão de liminar contra o Poder Público, quando a medida

almejada configurar satisfatividade e irreversibilidade, nos moldes das Leis nº 8.437/92 e nº 9.494/97.

- A Lei nº 8.437/1992, em seu art. 1º, § 3º, estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando esta esgotar, mesmo que parcialmente, o objeto da ação intentada

- O relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/24, interposto por **Silvana Soraya Gouveia Henriques Martins**, contra a decisão de fl. 205, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer com antecipação parcial da tutela *inaudita altera parte***, proposta em face do **Município de Cabedelo**, indeferiu o requerimento liminar formulado, consignando os seguintes termos no excerto dispositivo:

Indefiro a tutela antecipada, dada a irreversibilidade do provimento que diz respeito a verba alimentar, sobretudo diante da afirmação da própria autora de hipossuficiência financeira.

Em suas razões, a recorrente pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada, bem como, no mérito, pelo provimento do agravo, com a conseqüente reforma da decisão hostilizada para determinar o restabelecimento do pagamento da gratificação denominada GPSF, ao argumento de que o disposto no art. 1º, da Lei 9.494/97, não se estende na hipótese de

composição de gratificação ilegalmente suprimida. Por fim, requereu a procedência do presente recurso.

Pleito liminar indeferido, fls. 215/220.

Contrarrazões pela Edilidade, fls. 228/238, alegando, em suma, a impossibilidade de antecipação de pecúnia, frente a vedação prevista na Lei nº 9.494/97. Ademais, salienta que a Gratificação por Desempenho de Atividade no Programa de Saúde da Família deve ser paga apenas aos servidores que se encontrem em efetivo exercício de atividade, o que não é o caso em dos autos. Por fim, pede a manutenção do *decisum* singular.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 242/244, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não opinou sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Conforme relatado, **Silvana Soraya Gouveia Henriques Martins** interpôs **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer com antecipação parcial da tutela *inaudita altera parte***, em face do Município de Cabedelo, visando o restabelecimento do pagamento da gratificação intitulada GPSF.

Tal situação, como cediço, não é cabível em nosso ordenamento jurídico, pois, a Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece, no seu art. 1º, parágrafo 3º, que “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”:

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que “O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o poder público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da

ação, refere-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação.” (RESP 664.224/rj, Rel. Min. Teori albino zavascki, primeira turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

Entendo ser essa a hipótese dos autos. Ora, o atendimento do reclamo liminar neste momento, significa o exaurimento do objeto da ação, ou seja, gera inexoravelmente efeitos de natureza não desejada pela norma referida, posto que implica no restabelecimento da gratificação almejada na pretensão preambular..

Por oportuno, calha transcrever julgado desta Corte de Justiça:

AGRAVO INSTRUMENTO. Ação civil pública. Verbas salariais em atraso. Servidores do município de tavares. Homologação de acordo entre a edilidade e os servidores. Liminar concedida. Perigo de dano irreparável. Tutela antecipada que esgota o mérito da ação civil pública. Art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. Provimento do recurso. [jk] em face dos acordos firmados e dos pagamentos já realizados, compreendo que é necessária a manutenção da liminar proferida por esta relatória, para que se aguarde o transito em julgado da ação civil pública, na qual, caso saiam vencedores os servidores do município de tavares, estes receberão as verbas salarias com as devidas atualizações e juros. [jk] **não vislumbro a possibilidade de manutenção da liminar concedida pelo juiz sentenciante, pois tal pretensão encontra óbice de ordem estritamente processual, tendo em vista que o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 prescreve que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o**

objeto da ação". (TJPB; Rec. 999.2003.002776-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 24/03/2014; Pág. 15) – negritei.

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. LIMINAR SATISFATIVA. IMPOSSIBILITANDO A REVERSÃO AO STATUS QUO ANTE. PROVIMENTO. Não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, incluindo, nessa regra, também, a tutela antecipada, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 c/c o art. 1º da Lei nº 9.494/97. (TJPB; AI 0100115-51.2013.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 17/03/2014) - sublinhei.

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO, EM SEDE DE LIMINAR, DE CONCESSÃO DE AUMENTO, EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRONUNCIAMENTOS REITERADOS DO STJ. DESPROVIMENTO. **Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens,**

o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.” (Resp 900672/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJE 24/09/2008). (TJPB; AI 200.2012.107616-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 18/07/2013; Pág. 13) - destaquei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aquiesce a esse posicionamento, negrito na parte que importa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. 1. **Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.** (...). (REsp 900672/RN, Primeira Turma Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008).

Insta acrescentar, ademais, que a necessidade da valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica, devendo-se, via de regra, garantir-se a possibilidade de reversão do provimento emergencial, o que também não se vislumbra no presente caso, ao se considerar que o imediato restabelecimento da gratificação geraria reflexos pecuniários irrepetíveis, pois

pertinentes a verbas de natureza alimentar.

Logo, resta extreme de dúvida que o pedido inserto no Agravo de Instrumento não tem como prosperar, porquanto, ao esgotar o mérito da ação obrigacional, maculou a legislação aplicável à hipótese dos autos.

Nesse norte, diante de expressa vedação legal, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, à luz do disposto no art. 557, *caput*, do referido Diploma Processual.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator